



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 035 2004/5

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 202ª 01/12/2004

PROCESSO Nº 1/001950/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305020

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Documentos fiscais não selados na entrada interestadual. Decisão ABSOLUTÓRIA por unanimidade de votos. Sanada a irregularidade antes de qualquer procedimento fiscal. Não houve qualquer prejuízo ao erário estadual.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada sem as mesmas tenham sido seladas no Posto Fiscal de entrada do Estado.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, e as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que decidiu pela parcial procedência da autuação, entendendo que os documentos não poderiam ser considerados inidôneo por força do que determina a legislação em vigor, considerando apenas um descumprimento de formalidades.

Inconformado com a decisão singular o impugnante ingressa com recurso voluntário solicitando a improcedência da autuação, uma vez que a

irregularidade apontada pelo fisco foi sanada antes de qualquer procedimento fiscal.

O parecer da consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular para Improcedência da autuação, acolhendo a argumentação apresentada no recurso voluntário, a douta Procuradoria Geral do Estado elege referido parecer.

É o Relatório.



VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada no período de 2002, sem as mesmas tenham o selo fiscal de trânsito quando da entrada no Estado, caracterizando-se o creditamento indevido, no montante de R\$ 49.712,22.

Através da peça recursal o contribuinte argumenta que todas as notas fiscais tiveram a aposição do selo fiscal de trânsito antes de qualquer procedimento fiscal.

As cópias dos documentos fiscais anexos as fls. 63 a 129, comprovam que apesar dos documentos terem sido escriturados no livro de entrada antes da selagem pelo fisco estadual, a regularização dos documentos, isto é a aposição do selo fiscal, ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário estadual.

Conforme determina a legislação vigente Art. 125 da Lei 12.670/96, o contribuinte que antes de qualquer procedimento fiscal procurar a repartição para sanar irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias, relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade.

Desta forma, a selagem dos documentos fiscais, sanou a irregularidade apontada pelo fisco o que torna IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

É o voto.

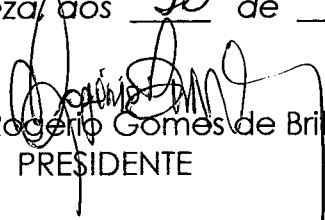


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** e recorrido AMBOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

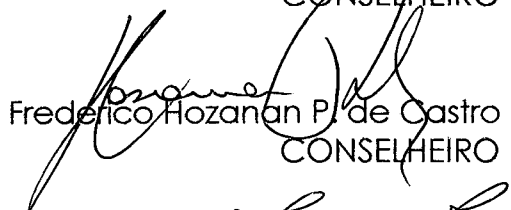
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 2005


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

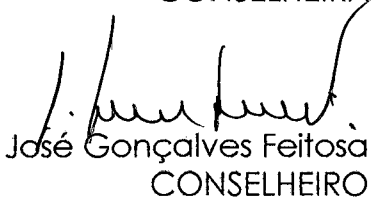

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO